



CONTRATO ADMINISTRATIVO

DE

“Aquisição de serviços de Revisor Oficial de Contas para o Conselho Fiscal da OMV”

OUTORGANTES:

Primeiro, **Ordem dos Médicos Veterinários** (doravante OMV), com sede no Campo Grande, nº46 D, 1º Dto. - 1700-093 Lisboa, pessoa coletiva nº 502 654 902, neste ato representado por Pedro Luís Andrade Soares Gomes Fabrica, portador do cartão de cidadão número : na qualidade de Bastonário e Sara Rodrigues Sieuve de Menezes, portador do cartão de cidadão número na qualidade de Tesoureira ambos do Conselho Diretivo, na qualidade de representantes legais da OMV, adiante designada por Primeiro Outorgante;

E

Segundo, **Salvador & Falcato, SROC, Lda.**, pessoa coletiva n.º 513 768 211, com a sua sede sita Av. Elias Garcia, n.º 91, 1.º andar, 1050-097 Lisboa, freguesia das Avenidas Novas, concelho de Lisboa, inscrita na Ordem do Revisores Oficiais de Contas sob o número : na CMVM com o neste ato representada por Luís Carlos Manta Salvador, Revisor Oficial de Contas, i , com domicílio profissional na Av. Elias Garcia, n.º 91, 1.º andar, 1050-097 Lisboa, freguesia das Avenidas Novas, concelho de Lisboa, na qualidade de Gerente com poderes para o ato, conforme certidão permanente com o código 2743-2003-0340, , adiante designada por Segundo Outorgante;



Considerando que:

- a) O procedimento, AJUSTE DIRETO Nº 05/2025 – “Aquisição de serviços de Revisor Oficial de Contas para o Conselho Fiscal da OMV”, foi tramitado de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31/08/2017, na sua redação atual e ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, foi objeto da respetiva adjudicação a coberto da deliberação do órgão competente para a decisão de contratar, em 24/02/2025.
- b) A minuta do presente contrato foi igualmente aprovada em sede de deliberação do órgão competente para a decisão de contratar, em 24/02/2025.

Que, nestes termos, é convencionado o presente contrato, que se regula pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1. A Primeira Outorgante adjudica à Segunda Outorgante, que aceita executá-la, a prestação de serviços “Aquisição de serviços de Revisor Oficial de Contas para o Conselho Fiscal da OMV”, nos termos da proposta apresentada no procedimento, de harmonia com o Caderno de Encargos, para o qual remete a mesma proposta e que deverá ser rigorosamente cumprido.
2. Nos termos do n.º 2 do Artigo 96º do Código do Contratos Públicos (doravante CCP), fazem parte integrante do contrato os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos, identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos;
 - d. A proposta adjudicada;



e. Os esclarecimentos prestados pelo Adjudicatário sobre a respetiva proposta.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo 99.º, e aceites pelo Adjudicatário de acordo com o artigo 101.º, ambos do CCP.

CLÁUSULA SEGUNDA

A prestação de serviços deverá ser executada dentro das boas normas da especialidade e de acordo com todas as peças que compõem o Caderno de Encargos.

CLÁUSULA TERCEIRA

O prazo de vigência do contrato vigorará desde a data da outorga do contrato e por um período de 36 meses.

CLÁUSULA QUARTA

O fornecimento dos serviços objeto deste contrato é realizada pelo preço global de 19.900,00€ (dezanove mil e novecentos euros), acrescido de IVA à taxa legal aplicável e outros encargos legais, se aplicável.

CLÁUSULA QUINTA

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a OMV pode resolver o contrato a título sancionatório no caso de o Cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de violação reiterada das condições contratuais, pelos serviços objeto do contrato.



2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas.
3. A resolução não prejudica o pagamento ao prestador dos serviços já prestados em conformidade com o contrato.
4. O prestador poderá rescindir o contrato nos termos previstos neste caderno de encargos ou na lei.
5. A rescisão por parte do prestador não poderá afetar o objeto do contrato num prazo não inferior a 60 dias úteis a contar da data da notificação.
6. A rescisão não prejudica quaisquer ações de responsabilidade civil ou criminal por factos verificados durante o período de vigência do contrato.
7. O incumprimento por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato, confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
8. Para efeito do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando se verificar que o objeto do contrato não corresponde às características e especificações que lhe são atribuídas na proposta e restante documentação apresentada pelo prestador.

CLÁUSULA SEXTA

1. Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato de prestação de serviços, a OMV pode exigir o pagamento de sanção pecuniária, designadamente, pelo incumprimento da prestação do serviço pode a OMV exigir uma sanção pecuniária de 10% do preço contratual.
2. Em caso de incumprimento reiterado do definido no número anterior, quando o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder 20% do preço contratual, a OMV pode



determinar a resolução do contrato, podendo aplicar uma sanção pecuniária até ao limite de 30% do referido preço, caso opte por não resolver o contrato.

3. A OMV pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo da presente contratação com as sanções pecuniárias previstas nos termos do presente artigo.

4. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a OMV exija ao prestador uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA SÉTIMA

Foi designado como Gestor do Contrato:

....., com os seguintes contactos: e-mail:

CLÁUSULA OITAVA

Tudo o que não se encontrar expressamente previsto neste contrato, será regulado de acordo com o que se encontra disposto no Caderno de Encargos.

CLÁUSULA NONA

Para todas as questões emergentes deste contrato é estipulado o foro da Comarca de Lisboa.

Feito e assinado em Lisboa, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, ficando um exemplar na posse de cada um dos Contraentes. -----



O PRIMEIRO OUTORGANTE

O Bastonário

Assinado por: **PEDRO LUÍS ANDRADE SOARES GOMES FABRICA**
Num. de Identificação:
Data: 2025.02.26 23:40

(Pedro Luís Andrade Soares Gomes Fabrica)

A Tesoureira

Assinado por: **Sara Rodrigues Sieuve de Menezes**
Num. de Identificação:
Data: 2025.02.26 22:33

(Sara Rodrigues Sieuve de Menezes)

O SEGUNDO OUTORGANTE

Assinado por: **LUÍS CARLOS MANTA SALVADOR**
Num. de Identificação:
Data: 2025.02.27 10:01:31+00'00'



CARTÃO DE CIDADÃO

(Luís Carlos Manta Salvador)

em representação de SALVADOR & FAICATO, SROC, LDA.

Revisor Oficial de Contas

Registado na CMVM com o

Cartão de Cidadão